

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 21/04/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06451e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **AMARGOSA**

Gestor: **Julio Pinheiro dos Santos Jr**

Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin**

PARECER PRÉVIO DO RECURSO ORDINÁRIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de AMARGOSA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Expede-se o presente Voto após análise do Pedido de Reconsideração apresentado pelo Gestor e acolhido parcialmente pela Relatoria, ficando a sua redação alterada nos itens 5.a) e 6.3.5 na forma a seguir delineada:

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **AMARGOSA** relativas ao exercício de **2019**, da responsabilidade do **Sr. Julio Pinheiro dos Santos Jr**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas aqui ingressaram, tempestivamente, através do sistema e-TCM sob nº **06451e20**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de **oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas**, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. **É do Poder Executivo**, por outro lado, **o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF**. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso

público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou-se, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 713/2020 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 15/10/2020, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2019, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 3ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Santo Antônio de Jesus. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Após cuidadosa análise efetivada com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

- a) Irregularidades constantes da Cientificação Anual;
- b) Baixa cobrança da Dívida Ativa;
- c) Despesas do FUNDEB glosadas no exercício e em exercícios anteriores;
- d) Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- e) Ausência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativo ao 2º quadrimestre (Anexo III – Demonstrativo Garantias/Contra Garantias de Valores), bem como do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), relativo ao 3º bimestre (Anexo XVIII – Dem. Parcerias Púb. Privadas);
- f) Observações e questionamentos sobre subsídios;
- g) Omissão no recolhimento e na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos;

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de esclarecimentos e documentos contidos na pasta **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos não foram submetidos ao douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte por não se enquadrar nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator acompanha o contido no Pronunciamento e na Cientificação Anual, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final.

Devem ser efetivados os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 e 2018**, contidas nos processos nºs 03259e18 e 04878e19, sob a responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, **Sr. Julio Pinheiro dos Santos Jr**, foram objeto de Pareceres Prévios, ambos no sentido da **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de penas pecuniárias.

Conforme Pronunciamento Técnico, item 9, há registro de pendências de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas, conforme o quadro seguinte:

Processo	Vencimento	Valor (R\$)
02082e18	29/07/2019	R\$ 4.000,00
33718-17	02/06/2018	R\$ 2.000,00
33717-17	11/05/2019	R\$ 2.000,00
03259e18	17/05/2019	R\$ 1.500,00
04878e19	23/05/2020	R\$ 3.000,00
05900e19	10/06/2020	R\$ 1.000,00
07678e19	22/06/2020	R\$ 2.000,00
02360e18	06/07/2020	R\$ 15.000,00

Traz a defesa final, alegações e documentos relativos aos processos e multas nos valores originais abaixo especificados:

a) Processos nº 02082e18 (R\$4.000,00): Em consulta ao Sistema Informatizado de Controle de Contas – SICCO, deste Tribunal, verifica-se que

foi dado provimento ao Pedido de Reconsideração interposto, revogada a multa inicialmente aplicada.

b) **Processo nº 33718-17 (R\$2.000,00)**: Verificada a matéria no Parecer Prévio emitido acerca das contas do exercício anterior – processo TCM nº 04878e19 – constata-se registro de que fora encaminhado comprovante de pagamento, efetivado em 16/12/2019, no valor de R\$2.739,00, bem como o Documento de Arrecadação Municipal, junto ao processo TCM nº 21245e19, anexado aos respectivos autos.

c) **Processo nº 33717-17 (R\$2.000,00)**: apresenta o Gestor os comprovantes de pagamentos e respectivos Documentos de Arrecadação Municipal (DAM's), correspondentes ao recolhimento das 05 (cinco) parcelas, efetivadas no valor de R\$523,22 (quinhentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), todavia, desacompanhados do devido Termo de Parcelamento.

d) **Processo nº 03259e18 (R\$1.500,00)**: apresenta o Gestor o comprovante de pagamento e respectivo Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no valor de R\$1.515,00, efetivado em 31/05/2019.

Os documentos aqui citados, localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 598, 605 a 609 – PT 030”, bem como a documentação colacionada ao processo TCM nº 21245e19, estão desacompanhados dos respectivos extratos bancários, e serão remetidos para a área técnica para as verificações e registros pertinentes, **com as reservas devidas**.

Os vencimentos das cominações referentes aos processos nºs 04878e19, 05900e19, 07678e19 e 02360e18, mencionadas na tabela, ocorrem no exercício de 2020, razão porque não são aqui consideradas.

Oportuno reiterar que o recolhimento bancário após o prazo fixado impõe a correção e atualização do valor original. Em havendo ocorrido tal hipótese, eventual Recurso Ordinário deve apresentar a comprovação do recolhimento do saldo, evitando-se que a área técnica venha a lavrar Termo de Ocorrência sobre a matéria.

A Relatoria esclarece que penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Gestor, restando, portanto, ressalvada a possibilidade de cobrança.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital nº 002/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo de 06/05/2020, edição 643.

Quanto a **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao **índice de 8,13** (em uma escala de 0 a 10),

classificada como **Suficiente**. Destarte, remanescem **cumpridos** o disposto no art. 48-A da LRF e a Lei Complementar Federal nº 156/2016.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: – o PPA em **28/12/2017**, edição nº **2063**; – a LDO em **11/07/2018**, edição nº **2476**; – e a LOA em **27/12/2018**, edição nº **2790**. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 506, de 28/12/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei nº 516, de 11/07/2018**, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2019, foi aprovada sob nº **525/2018**, **datada de 27/12/2018**, no montante de **R\$R\$75.561.772,00** (setenta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e um mil setecentos e setenta e dois reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	55.255.882,75
Orçamento da Seguridade Social	20.305.889,25
Total	75.561.772,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, este último no limite percentual de **40%** (quarenta por cento) do orçamento aprovado, bem como efetuar operações de crédito, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Considera-se que o projeto da LOA contempla autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, atendida a reiterada recomendação do MPEC/TCM em seus pareceres.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos

desdobramentos. Devendo compor os autos em sua origem, somente fora apresentado na defesa final o Decreto Financeiro nº 001, de 02/01/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 02/01/2019, edição nº 2801 – pasta *Defesa à Notificação da UJ, documento nº 554 – PT 003.*

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 002, de 02/01/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 02/01/2019, edição 2801 – pasta *Entrega da UJ Janeiro, documento nº 201 – processo nº 09497e19.*

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa a peça técnica que as alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$29.351.596,93** (vinte e nove milhões, trezentos e cinquenta e um mil quinhentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), em decorrência de **alterações no QDD – R\$1.988.014,66,** e da abertura de **créditos suplementares – R\$27.363.582,27.** Estes últimos utilizando como fontes de recursos: - anulação de dotações – (R\$21.185.216,58); - *superavit* financeiro – (R\$757.887,13); e excesso de arrecadação – (R\$5.420.478,56), dentro dos limites estabelecidos na LOA e com suporte legal.

Somente na defesa final, o Gestor encaminha a comprovação das publicações dos Decretos de nºs 6, 17, 18, 20, 21, 23, 24 e 35 – pasta “*Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 555 a 562 – PT 004*”. Cabe salientar, todavia, que os respectivos decretos, assim como os demais, foram publicados em datas posteriores as das respectivas vigências, em desrespeito ao princípio da publicidade, o que não deve voltar a ocorrer. Cumprir observar que se trata de irregularidade que deve ser pontuada e repercutir no valor da pena pecuniária ao final imposta, mas que, a juízo da Relatoria, não se mostra suficiente para interpretar-se como inexistentes ou inválidas porquanto devidamente declarados no sistema SIGA, na época oportuna. Cumprir registrar, ainda, que, obrigatoriamente, deve-se observar o quanto posto no art. 48 da LRF, a saber:

“Art.48.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;” (grifamos)

Destarte, foram respeitados os limites das autorizações concedidas e comprovada a existência de recursos de suporte, em cumprimento ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, **também com o escopo de evitar a reincidência**, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica nos achados: CS.REC.GV.00001 e CS.EDU.GV.001125.

É indispensável o cumprimento da norma, considerado inclusive o largo espaço de sua vigência – desde 2010 – pelo que deve a Administração, com o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização e revisão devidas.

B) **Desrespeito a regras atinentes a licitação pública – Lei Federal nº 8.666/93**, a saber:

- I. **Realização de contratos sem comprovação do atendimento a todas as exigências impostas no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93**, para contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos processos de números e valores seguintes: 001-2019-I (R\$129.600,00); 018-2019-I (R\$90.000,00); e 076-2019-I (R\$65.000,00), registrados no achado CA.LIC.GV.000771. Conquanto a defesa final alegue a regularidade da matéria, não há elementos nos autos que comprovem que os serviços prestados tinham realmente natureza singular e que os contratados possuíssem notória especialização. Destarte, impõe-se maior rigor no cumprimento da citada norma legal:
- II. **Ausência da comprovação de notória especialização do profissional contratado**, processo nº 022-2019-I (R\$136.800,00), relativo a prestação de serviços de auditoria tributária – achado CA.LIC.GV.000772. A inexistência de comprovação da exigência legal não fora descaracterizada na defesa final. Reitera-se a advertência de que a utilização da figura jurídica da inexigibilidade impõe a comprovação, em processo administrativo, do preenchimento de todos os requisitos legais para tanto exigidos;

C) **Contratação irregular de pessoal**, porque sem a realização de prévio concurso público ou do processo seletivo, agredido o princípio constitucional que o estabelece como regra para a admissão de pessoal no serviço público, conforme achados CA.CNT.GV.000643 e CD.PES.GV.000768. Exceções só podem ocorrer nos limites legais. **Deve a Comuna implementar de fato as providências que alega estar adotando para a concretização do certame seletivo com o propósito de**

preenchimento de vagas, criadas por lei, que sejam indispensáveis ao bom funcionamento do serviço público, atentando para os limites de gastos com pessoal impostos na LRF;

D) **Observações e/ou questionamentos relativos sobre contribuições previdenciárias**, achado CA.PRE.GV.000959. A Regional questiona a ocorrência, no mês de dezembro, de recolhimento de encargo patronal em valor menor do que o devido. A defesa alega que recolhe suas obrigações previdenciárias em dia, e que o único débito junto a Receita Federal é referente ao parcelamento decorrente de contribuições devidas em exercícios anteriores. Considerando que os débitos do INSS são declarados pelo próprio Gestor e o contido no item 6.3.7, no qual há registro de ofício oriundo da Receita Federal confirmando a assertiva da defesa, considera-se regularizado o apontamento;

E) **Outras irregularidades cadastradas na Cientificação Anual**, sob o achado nº CA.DES.GV.001137 e CA.REC.GV.000783. Em conclusão, deve estar atenta a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional desta Corte. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.060/05 e 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pela contabilista, **Sra. Andrea Silva de Oliveira**, CRC/BA nº 021864/O-1, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

6.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de **DEFICIT** ou **SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO**, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA**.

No exercício em análise, a Receita Arrecadada alcançou o montante de R\$76.146.236,55 enquanto as Despesas Empenhadas corresponderam a R\$74.393.800,87, revelando **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$1.752.435,68** (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Analisados os grupos da Natureza da Receita, verifica-se que houve superação na arrecadação das Receitas Correntes, previstas em R\$63.111.772,00, posto que efetivadas no importe de R\$73.138.358,91. Entretanto, as Receitas de Capital, previstas em R\$12.450.000,00, foram efetivadas em apenas R\$3.007.877,64. **Devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R\$74.393.800,87, as liquidadas de R\$73.997.653,22 e as pagas o de R\$70.663.101,52, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$3.730.699,35** (três milhões, setecentos e trinta mil seiscentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos). A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do **art. 42 da LRF** que, **inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**

6.1.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de **R\$162.662,50** (cento e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

6.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

<i>Ingressos</i>	<i>R\$</i>	<i>Dispêndios</i>	<i>R\$</i>
Receita Orçamentária	76.146.236,55	Despesa Orçamentária	74.393.800,87
Transferências Financeiras recebidas	15.672.121,72	Transferências Financeiras concedidas	15.672.121,72
Recebimentos Extraorçamentários	11.184.547,18	Pagamentos Extraorçamentários	10.348.416,00
Saldo do Período Anterior	4.842.960,88	Saldo para exercício seguinte	7.431.527,74
Total	107.845.866,33	Total	107.845.866,33

6.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, após registros e ressalvas do Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

6.3.1 – Caixa e Bancos

Conforme Balanço Patrimonial/2019, o saldo da Conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” equivale a **R\$7.431.527,74** (sete milhões, quatrocentos e trinta e um mil quinhentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), compatível com o contido no Termo de Conferência de Caixa.

Originalmente ausente dos autos, somente em sua defesa traz o Gestor a Portaria nº 219, de 09/12/2019, que designa a comissão destinada a promover a conferência de valores existentes nas contas de Caixa e Bancos – pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 569”. Considera-se **regularizada** a falha.

6.3.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Restou evidenciado que, ao final de 2019, **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar, fato que contribui para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme o quadro seguinte:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	7.431.527,74
(+) Haveres Financeiros	574.889,18
(=) Disponibilidade Financeira	8.006.416,92
(-) Consignações e Retenções	293.094,45
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	162.622,50
(=) Disponibilidade de Caixa	7.550.699,97
(-) Restos a Pagar do Exercício	3.730.699,35
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2019	2.089.967,28
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Total	1.730.033,34

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2

Com relação aos Haveres Financeiros, em conformidade com o DCR do SIGA estão compostos pelas quantias de R\$234.686,86 (Salário-Família) e de R\$340.202,32 (Salário-Maternidade). Chama-se atenção para que, se não abatidos do INSS a pagar, não serão considerados como disponibilidades financeiras, nas contas seguintes, o que tem implicação no cálculo atinente ao artigo 42 da LRF.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

6.3.3 – Créditos a Receber

Consoante o DCR gerado pelo SIGA de dezembro/2019, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$11.990.240,33** (onze milhões, novecentos e noventa mil duzentos e quarenta reais e trinta e três centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Créditos Tributários a Receber	1.712,24
Créditos de Transferência a Receber	1.111.063,64
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	615.269,11
Sub total	1.728.044,99
Créditos a Receber – Longo Prazo	VALOR R\$
Dívida Ativa Tributária	8.857.056,50
Dívida Ativa não Tributária	1.405.138,84
Sub total	10.262.195,34
Total Geral	11.990.240,33

Em relação a conta **“Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$615.269,11”**, o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR), gerado pelo sistema SIGA, revela a seguinte composição:

Conta	Valor (R\$)
Outros Créditos à Receber e Valores de Curto Prazo	40.379,93
Salário-Família	234.686,86
Salário Maternidade	340.202,32
Total	615.269,11

Deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

Que o Controle Interno atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.

6.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma

da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança da quantia de R\$489.351,21, equivalente ao percentual de apenas **6,21%** considerado o saldo existente no exercício anterior, de R\$7.879.545,01, revelando que deveriam ser mais eficazes as ações adotadas nesse sentido. Deve a Administração, inclusive, estudar a matéria com o fito de propor projeto de lei concedendo incentivos ao recolhimento e disciplinando valores cuja cobrança judicial se revele ante econômica, à semelhança da legislação federal, estadual e do município do Salvador. Diversos municípios assim já procederam.

Ao final do exercício de **2019** a **Dívida Ativa eleva-se ao montante de R\$10.262.165,34** (dez milhões, duzentos e sessenta e dois mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$8.857.056,50) e **Não Tributária** (R\$1.405.138,84).

Atente o Gestor que a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. **A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.**

6.3.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2018, de **R\$32.376.948,20** (trinta e dois milhões, trezentos e setenta e seis mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) composto de **Bens Móveis** – R\$15.591.200,33, **Bens Imóveis** – R\$19.694.983,97 e **Depreciação Acumulada** – R\$2.909.236,10.

Em relação a alienação de bens móveis no valor de R\$14.330,00, considerando que o gestor apresentou em sede recursal o Processo Administrativo nº 13135/2019 (Doc. 639 a 642, pasta Recurso Ordinário da UJ) deve a Diretoria de Controle Externo - DCE analisar a regularidade do mencionado processo administrativo, e, caso constatada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência para fins de responsabilidade.

Ademais, no presente Recurso, o gestor comprovou através do documento nº 643, da pasta “Recurso Ordinário da UJ”, que a diferença de R\$57.691,82 entre a relação dos bens adquiridos no exercício e o demonstrativo dos bens móveis e imóveis encaminhados pela entidade, refere-se aos bens adquiridos pelo Poder Legislativo Municipal, restando descaracterizada a irregularidade.

De igual modo, consta dos autos a Certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio (Doc. nº 644 – pasta Recurso Ordinário da UJ), em cumprimento ao que determina o art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05, restando sanada a matéria.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, a disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

6.3.6 – Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de **R\$245.275,54**, a título de “Participações Permanentes”. De acordo com as notas explicativas, o critério adotado para avaliação dos investimentos foi o de “apropriação proporcional patrimonial” de forma que o valor reconhecido no ativo ficou ajustado a parcela correspondente ao patrimônio líquido do consórcio.

Consoante o Pronunciamento Técnico o Município, no exercício de 2019, é participante dos três seguintes Consórcios: Intermunicipal do Recôncavo Baiano; Publico Interfederativo de Saúde – Reconvale; e de Desenvolvimento Sustentável do Vale do Jiquiriçá.

Inicialmente, registra a peça técnica que não houve prestação de contas do Consórcio Intermunicipal do Recôncavo Baiano, como devido.

De acordo com os dados detalhados na tabela abaixo, era previsto, no exercício em exame, o repasse do montante de R\$446.991,12 pelo Município, sendo repassado em valor menor, qual seja R\$411.311,61.

Consórcio	Nº Processo e-TCM	Valor Pactuado	Valor Repassado	Diferença
Consórcio Público Interfederativo de Saúde – Reconvale	06874e20	R\$ 428.154,12	R\$ 392.474,61	-R\$ 35.679,51
Consórcio Desenv. Sustentável do Vale do Jiquiriçá	06869e20	R\$ 18.837,00	R\$ 18.837,00	R\$ 0,00
Total		R\$ 446.991,12	R\$ 411.311,61	-R\$ 35.679,51

Consoante a peça técnica, o saldo remanescente do Consórcio Público Interfederativo de Saúde – Reconvale (R\$35.679,51), foi escriturado na relação

de restos a pagar do Município.

Atente o Gestor para a necessidade de cumprimento dos Contratos de Rateio que firma. Esta matéria passará a ser objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

6.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$52.616.254,32**, **Precatórios – R\$13.964,69**, **Desenhavia – R\$1.322.379,61** e **Coelba – R\$85.398,16**, perfazendo o montante de **R\$54.037.996,78** (cinquenta e quatro milhões, trinta e sete mil novecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos). **Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna, mesmo porque a inexistência de adequado planejamento para o cumprimento de obrigações enseja a condenação do Gestor no ressarcimento ao erário, com recursos pessoais, das parcelas relativas a juros e multas, podendo vir a compor Representação ao Ministério Público Estadual.**

Com relação aos Precatórios, informa a peça técnica que a Certidão apresentada, emitida pela Justiça do Trabalho – Tribunal Regional do Trabalho – 5ª Região, evidencia débitos no valor de R\$13.819,58, divergente do escriturado na Dívida Fundada. Somente na defesa final o Gestor apresenta documento em conformidade com o valor registrado na peça em epígrafe, regularizada a diferença inicial (pasta Defesa à Notificação da UJ, documento nº 577”).

Consoante o ofício da Receita Federal, dirigido ao Tribunal de Contas, de nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020 e também direcionado ao Gestor, este datado de 07/02/2020 (pasta Entrega da UJ, documento nº 312), **o débito total do INSS corresponde a quantia acima mencionada e se encontra parcelado.**

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não

foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;

c) **Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.**

d) As informações foram encaminhadas pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal, em 31/01/2020.

Não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, providência que deve ser adotada com vistas a apresentação a essa Corte em eventual Recurso Ordinário ou nas contas seguintes.

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, ficando o mesmo ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.**

Reitera-se, ademais, que a existência de débitos que tais deve ser objeto de atenção redobrada, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado, no último ano do mandato.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.**

6.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Pronunciamento Técnico, no item 4.7.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale a **67,53%** (sessenta e sete vírgula cinquenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida e respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

7. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que

alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$99.824.132,45 e as Diminutivas em R\$94.173.012,07, resultando num **Superavit de R\$5.651.120,38** (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e um mil cento e vinte reais e trinta e oito centavos).

8 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido, na medida em que, consoante ao Pronunciamento Técnico, não houve a validação do Resultado Patrimonial das contas do exercício anterior, em razão de lançamento efetivado na conta de ajustes de exercícios anteriores no importe de R\$9.037.892,99, sem a documentação de suporte. Em sua defesa o Gestor alega que a referida baixa decorre “*da contabilização da atualização do saldo da dívida para com as contribuições previdenciárias no exercício financeiro de 2017 em confronto com o valor informado, posteriormente, pela Receita Federal do Brasil, através do Ofício nº 001/2018...*”. Detidamente analisada a matéria, constata-se que o Ofício nº 001/2018/EOP/DRF-FSA, emitido pela Receita Federal em 24/04/2018, relativo ao saldo da dívida em 31/12/2017, não contempla os débitos sob cobrança da PGFN, que vinham sendo informados nos exercícios passados. Assim, não há fundamento para a afirmação do Gestor de que teria havido equívoco na certidão emitida pela Receita Federal no exercício de 2018.

Como se percebe, a baixa realizada pelo Município não encontra nenhum amparo legal e nem documentos probatórios que lhe deem suporte. No caso presente, a Comuna não poderia ter efetivado a baixa na ordem de **R\$9.037.892,99**, sem que apresentasse a certidão da PGFN demonstrando que a diferença acima referida não fora inscrita na Dívida Ativa da União para cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, não há como acolher as alegações do Gestor, **pois incomprovadas**. Assim, deve a Administração Municipal promover a reinscrição do citado montante, nas contas seguintes, acompanhado da documentação probatória e notas explicativas para exame da Unidade Técnica desta Corte, a menos que em eventual Recurso Ordinário a matéria reste esclarecida.

9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2019** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$21.923.630,39** (vinte e um milhões, novecentos e vinte e três mil seiscentos e trinta reais e trinta e nove centavos), correspondente ao percentual de **25,60%** (vinte e cinco vírgula sessenta por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as

liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Cabe ressaltar que os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que o município se encontra **acima da meta projetada**, quando observa-se os anos iniciais (1º ao 5º ano), **e abaixo da meta projetada nos anos finais** (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado adiante, item 9.2.

9.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de **R\$17.726.622,93**, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de **R\$ 21.777,23**, totalizam em **R\$17.748.400,16**. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$11.668.157,96** (onze milhões, seiscentos e sessenta e oito mil cento e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), aplicou-se o percentual de **65,74%** (sessenta e cinco vírgula setenta e quatro por cento), **superior ao limite fixado**.

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, avaliação de desempenho dos integrantes do magistério, entre outras ações, visando, inclusive, o alcance das metas do IDEB.

Informa a peça técnica que foi apresentado o “*Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB*”, todavia, com a assinatura de uma única pessoa, sem a identificação do cargo ocupado e desacompanhado da comprovação de divulgação e do Ato de nomeação dos seus membros. A falta não foi descaracterizada na defesa final, na medida em que o Gestor limitou-se a apresentar o mesmo documento já existente nos autos.

9.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro

trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **obedecido** o limite determinado.

9.1.2.2 – Despesas glosadas no exercício

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, o que resultaria na determinação de ressarcimento ao Fundo do valor correspondente, de R\$128.699,47 (cento e vinte e oito mil seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos). Traz a peça recursal extratos bancários evidenciando **transferência efetivada**, da conta corrente nº 4030-4 (FPM) para a de nº 14892-X (FEB), do Banco do Brasil, **no montante citado, que serão remetidos à análise e verificações da unidade competente da Corte, com as reservas devidas.** (pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 580 e 581 – PT 018 e 019”.

9.1.2.3 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação nos autos de pendência de restituição às contas do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, do valor de R\$4.460,17 (quatro mil quatrocentos e sessenta reais e dezessete centavos), referente ao processo nº 06794-08 do responsável Valmir Almeida Sampaio, objeto de determinações anteriores desta Corte, por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07. Na defesa final, apresenta o Gestor extratos bancários evidenciando a **transferência, no citado valor**, efetivada em 13/03/2018, da conta corrente nº 4030-4 (FPM) para a conta corrente nº 14892-X (FEB), do Banco do Brasil. **Tais documentos deverão ser remetidos para análise acurada da Inspeção Regional, órgão competente para apurar a sua validação.**

9.2 – IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as **Metas 7 e 18 do PNE.**

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade a efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município **no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º**

ano) foi de **5,30, acima da meta** projetada (de **4,50**). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **IDEB** alcançado foi de **3,90, abaixo da meta** projetada (de **4,40**).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (1º ao 5º	ANOS FINAIS – (6º ao 9º
	ANO)	ANO)
Município AMARGOSA	5,30	3,90
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **superiores**, quando comparados com os do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação aos do Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **superiores**, aos do IDEB do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO AMARGOSA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3,60	2,60	2,80	2,20
2009	3,70	3,00	2,60	2,50
2011	4,80	3,40	3,10	2,90
2013	4,10	3,60	2,20	3,40
2015	4,40	3,90	3,40	3,80
2017	5,00	4,20	4,30	4,10
2019	5,30	4,50	3,90	4,40

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNe com os respectivos planos de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, **como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB**.

9.2.1 – Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$ 2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magistério e que considere os dados aqui postos e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- **90,48%** dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- **9,52%** dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, ao arrepio da mesma lei citada.

A defesa final, entretanto, informa que:

“Quanto ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, informamos que houve erro técnico de vinculação nas remessas periódicas encaminhadas para o SIGA, conforme declaração emitida pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP em anexo (PT 022).” (sic, grifamos)

Para comprovar a assertiva, colaciona a defesa final documentação contida na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 584”.

Considerados os esclarecimentos prestados e que os dados aqui postos foram extraídos do sistema SIGA, declarados pelo próprio Gestor, determina-se que a matéria seja avaliada pela Área Técnica e, na hipótese de manutenção da irregularidade, que seja disponibilizada ao Gestor, mediante sistema SIGA, a memória de cálculo para verificação das eventuais inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.

9.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos

de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2019, o montante de **R\$7.279.161,01** (sete milhões, duzentos e setenta e nove mil cento e sessenta e um reais e um centavo), correspondente a **18,24%** dos recursos pertinentes – R\$39.918.192,54 – nas ações e serviços referenciados.

Ausente dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Em sua defesa o Gestor apresenta ofício expedido pelo presidente do Conselho, informando que as contas relativas à gestão dos recursos vinculados a saúde permanecem em análise. **Tal documento, por si, não sana a pendência. Deve o Secretário da área e o titular do Controle Interno acompanhar a matéria, oportunamente, de modo a evitar reincidência.**

9.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$3.397.161,00** – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$2.754.556,40**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$2.754.556,44**, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

9.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 468, de 12/01/2017, fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais nos valores mensais, respectivamente, de R\$18.973,00 (dezoito mil novecentos e setenta e três reais), R\$9.468,50 (nove mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) e R\$6.505,00 (seis mil quinhentos e cinco reais). Informa a Área Técnica que o montante pago aos Srs. Prefeito e Vice Prefeito no exercício **respeitou os limites legais.**

Identificou o Pronunciamento Técnico – item 5.4.2 – o pagamento de subsídios **a maior** ao Secretário, Sr. Paulo Santos Rocha, no período de janeiro a dezembro. Em sua defesa informa o Gestor que o mesmo é membro do Poder Legislativo, optante pela remuneração do cargo de Vereador, conforme documentação colacionada na pasta “Defesa a Notificação da UJ, documentos nºs 587 e 588”. **A matéria deverá ser objeto de análise pela Área Técnica. Se constato dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência, para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas.**

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, **inclusive com**

revisão efetivada pelo controle interno. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa na prestação de contas mensal, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização oportuna das inconsistências detectadas.**

9.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

O exame realizado pela Área Técnica informa que foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de Declaração, datada de 03/02/2020, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo. Dito relatório, todavia, não apresenta os resultados das ações de controle nem demonstra, como devido, a efetividade de sua atuação.

Os autos revelam necessidade de aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura quanto ao acompanhamento, diário e mensal, das contas. Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2019). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre

de 2017 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	54,14%	53,87%	51,21%
2018	54,84%	49,85%	51,38%
2019	50,52%	48,16%	47,39%

10.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Conforme Pronunciamento Técnico, no exercício de 2019, a prefeitura **não ultrapassou** a despesa definida no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando a quantia de **R\$34.661.284,14** (trinta e quatro milhões, seiscentos e sessenta e um mil duzentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos) que equivale ao percentual de **47,39%** (quarenta e sete vírgula trinta e nove por cento) da RCL de **R\$73.138.358,91**, conforme tabela:

DESPESA COM PESSOAL	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	73.138.358,91
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	39.494.713,81
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	37.519.978,12
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	35.545.242,43
Participação em 2019	34.661.284,14
PERCENTUAL APLICADO (%)	47,39

10.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **não publicou** o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes ao 3º bimestre (Anexo XVIII – Dem. Parcerias Púb. Privadas) e ao 2º quadrimestre (Anexo III – Demonstrativo Garantias/Contra Garantias de Valores), respectivamente.

Comprova a defesa final, todavia, na pasta **“Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 590 e 591”**, que foi efetivada no devido tempo a divulgação dos referidos relatórios no Diário Oficial Eletrônico do Município.

10.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada**.

11. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

11.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura no exercício de 2019, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$444.554,52** (quatrocentos e quarenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

11.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$35.783,59** (trinta e cinco mil setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

11.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1.344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a **multas e execuções fiscais**, localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 592 a 609”. Quanto aos **ressarcimentos** coleciona nos autos na pasta “Defesa à Notificação da UJ”, documentos nºs 610 a 613”. Tais comprovações **serão encaminhadas à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado

da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

12.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
02082e18	JULIO PINHEIRO DOS SANTOS JR	Prefeito/Presidente	29/07/2019	R\$ 4.000,00
12247-15	KARINA BORGES SILVA	Prefeito/Presidente	19/06/2017	R\$ 3.500,00
33717-17	JULIO PINHEIRO DOS SANTOS JR	Prefeito/Presidente	11/05/2019	R\$ 2.000,00
33718-17	JULIO PINHEIRO DOS SANTOS JR	Prefeito/Presidente	02/06/2018	R\$ 2.000,00
02427e16	KARINA BORGES SILVA	Prefeito/Presidente	26/11/2016	R\$ 3.000,00
03259e18	JULIO PINHEIRO DOS SANTOS JR	Prefeito/Presidente	17/05/2019	R\$ 1.500,00
04519-16	KARINA BORGES SILVA	Prefeito/Presidente	04/09/2017	R\$ 10.000,00
04878e19	JULIO PINHEIRO DOS SANTOS JR	Prefeito/Presidente	23/05/2020	R\$ 3.000,00
05900e19	JULIO PINHEIRO DOS SANTOS JR	Prefeito/Presidente	10/06/2020	R\$ 1.000,00
07678e19	JULIO PINHEIRO DOS SANTOS JR	Prefeito/Presidente	22/06/2020	R\$ 2.000,00
02360e18	JULIO PINHEIRO DOS SANTOS JR	Prefeito/Presidente	06/07/2020	R\$ 15.000,00
07287e17	KARINA BORGES SILVA	Prefeito/Presidente	01/04/2018	R\$ 5.000,00
07287e17	KARINA BORGES SILVA	Prefeito/Presidente	01/04/2018	R\$ 20.160,00

12.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
09672-06	CARLOS RAYMUNDO CRUZ DE SOUZA	PREFEITO MUNICIPAL	09/08/2008	R\$ 70.172,01
07969-09	ELIOMAR FALETA GABRIEL	SECRETÁRIO MUNICIPAL	22/11/2009	R\$ 4.683,36
07969-09	FABIANA VALÉRIA B. AMORIM	SECRETÁRIA MUNICIPAL	22/11/2009	R\$ 4.686,36
07969-09	ELIEZER SANTOS DA SILVA	SECRETÁRIO MUNICIPAL	22/11/2009	R\$ 4.683,36
07969-09	JOACI NU NUNAE AMARAL	SECRETÁRIO MUNICIPAL	22/11/2009	R\$ 4.683,36
07969-09	JOSEANE MOTA BONFIM	SECRETÁRIA MUNICIPAL	22/11/2009	R\$ 4.683,36
07969-09	JULIO PINHEIRO DOS SANTOS	SECRETÁRIO MUNICIPAL	22/11/2009	R\$ 1.173,84
10104-17	VALMIR ALMEIDA SAMPAIO	EX-PREFEITO	09/12/2018	R\$ 40.080,14
07678e19	JULIO PINHEIRO DOS SANTOS JR	PREFEITO	06/06/2020	R\$ 3.600,00

Fica o Sr. Prefeito advertido, ou, consideradas as eleições municipais efetivadas em 2020, seu eventual sucessor, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que **é dever de propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança**, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste

pronunciamento, ou a contar da posse, na hipótese aventada no parágrafo antecedente. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. **A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

13. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registre-se a tramitação, em separado, dos processos de Denúncia TCM nº 10380e20, e de Termo de Ocorrência TCM nº 07571e20 cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos neles contidos.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

15. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

1. As apontadas no acompanhamento da execução orçamentária – tópico 5 desta manifestação;
2. Baixa cobrança da Dívida Ativa;
3. Questionamentos acerca dos Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e Educação;
4. Verificações acerca das comprovações produzidas na defesa final acerca dos pagamentos efetivados a Agentes Políticos;
5. Outras citadas ao longo deste pronunciamento.

III. DISPOSITIVO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2019 da **Prefeitura Municipal de AMARGOSA**, constantes do processo TCM nº **06451e20** da **responsabilidade do Sr. JULIO PINHEIRO DOS SANTOS JR.**

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com arrimo no artigo 71, incisos II, III da mesma Lei Complementar citada, a qual deve ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do Gestor das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID. Reitera-se que o atraso no recolhimento de cominações obriga a correção e atualização do valor respectivo.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações ao Gestor:

- Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;
- Promover a reinscrição da baixa relativa ao INSS, em conformidade com o contido no item 8 deste pronunciamento, a menos que em eventual Recurso Ordinário a matéria reste esclarecida;

Determinações à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, execuções fiscais e ressarcimentos, localizada na pasta “Defesa à

Notificação da UJ, documentos nºs 592 a 613”, bem como a colacionada ao processo TCM nº 21245e19, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 1 e 12 deste pronunciamento;

- Encaminhar a Diretoria de Controle Externo (DCE) os documentos listados no item 6.3.5 do presente voto, referentes a alienação de bens móveis no valor de R\$14.330,00, com vistas a analisar a regularidade do Processo Administrativo nº 13135/2019, e, caso constatada irregularidade, lavrar termo de ocorrência para fins de responsabilidade;
- Informar a Diretoria de Controle o contido no item 9.5, relativo a subsídios dos agentes políticos, deve ser lavrado o Termo de Ocorrência, se confirmado dano ao erário, bem como informar o disposto no item 9.2.1 relativo ao Piso Salarial do Magistério para adoção das providências nele contidas.
- Recomendar a DCE o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido no item 8;

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de abril de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.